



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000266/2001-06
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 301-31.956
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – VISTORIA IBAMA – Tendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA realizado vistoria no imóvel rural e atestado a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, indicando suas respectivas extensões, tais áreas devem ser excluídas da base de cálculo do ITR, no limite do que foi constatado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo n° : 10620.000266/2001-06
Acórdão n° : 301-31.956

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Brasília/DF Fortaleza que manteve parcialmente o lançamento de ITR – 1997, acolhendo, tão-somente, parte da área de preservação permanente declarada, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo comprovou a existência de área de preservação permanente inferior à declarada.

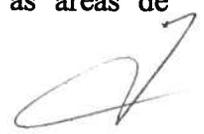
RESERVA LEGAL

O sujeito passivo não apresentou averbação da área de reserva legal. Além disso a área é inferior a 20% da área total do imóvel. Descumprida a exigência contida art. 16, parágrafo 2o. da Lei no. 4.771/65, com redação dada pela Lei no. 7.803/89.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário expondo que firmou termos de responsabilidade de preservação de floresta devidamente averbados junto às matrículas imóveis (fls. 131 a 150) e que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por sua Gerência Executiva Estadual em Minas Gerais, procedeu vistoria nos imóveis lavrando competente laudo de vistoria e confirmando as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000266/2001-06
Acórdão nº : 301-31.956

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel da Recorrente, que havia informado em declaração que a propriedade tinha 18.494,70 ha de área de preservação permanente.

Entendeu a decisão recorrida que parte dessa área restou comprovada e que as áreas de reserva legal necessitariam de comprovação de averbação junto a matrícula do registro imobiliário.

Como é possível verificar pelas Certidões de Registro Imobiliário dos imóveis a Recorrente firmou Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta num total de 15.059,08 ha, sendo que parte dessas áreas trata-se de reserva legal comprovada em propriedade de terceiros na forma legal:

Fls. do Processo	Área Averbada em ha
131	3.725,25
132	1615,00
133	384,50
134	92,00
135	137,15
136	2.691,60
137	1023,00
138	512,51
139	13,20
140	25,60
141	38,00
142	30,80
143	11,78
144	497,20
145	380,00
146	196,42
147	7,67ha
148	548,03
149	66,80
150	3062,67

Processo nº : 10620.000266/2001-06
Acórdão nº : 301-31.956

Ademais, fez juntar aos autos Ato Declaratório Ambiental no qual consta declaração de 5.174,00 ha relativos à área de reserva legal e 12.378,70 ha relativos a área de preservação permanente. Tal ato foi confirmado em Laudo de Vistoria expedido pelo IBAMA, no qual constatou que a Recorrente matem as áreas declaradas – 12.378,70 ha de reserva legal e 5.174,00 ha de preservação permanente.

Apesar da divergência entre as áreas averbadas no registro de imóveis e as constatadas pelo IBAMA, é de prevalecer a vistoria do órgão responsável pela preservação do meio ambiente.

Com o fim de viabilizar o pedido da recorrente, faz-se necessário abordar questões processuais de suma importância. Senão vejamos.

A luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

Contudo tem-se entendido que, quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário lançado e exigido com base em elementos de fatos que, apesar de declarados, não correspondem à materialidade da incidência da norma tributária, deve ser adequado o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o quê está sendo exigido.

Processo nº : 10620.000266/2001-06
Acórdão nº : 301-31.956

Tenho entendimento firmado há tempo que se confrontados princípio da verdade material e preclusão processual, a verdade material deve prevalecer. E outra não poderia ser a conclusão no âmbito do processo administrativo fiscal que objetiva a correta aplicação da norma jurídica tributária. Isso porque o Estado não deve e não pode cobrar mais tributo do que a lei estabelece, nem tampouco seria eficaz a exigência que, no curso de eventual execução fiscal viabilizaria ao contribuinte nova oportunidade de prova.

Diante disso, não é conveniente para a aplicação do direito a negativa de juntada de documentos com o fito de comprovar a verdade material, qualquer que seja a fase processual administrativa. O primor e a rigidez processual só deve ter espaço na medida em que não haja prejuízo para o bem comum.

Nesse sentido estou convicto que a Recorrente, ao trazer as provas na fase recursal, apenas exerceu sua função colaborativa, como nos ensina Alberto Xavier.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário é da Administração Pública, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade. O fato típico deve estar completo para aplicação da norma. Mas no caso a prova da alegação caberia ao contribuinte que intimado deveria subsidiar o Fisco dos documentos que subsidiaram sua declaração.

Roque Antonio Carrazza (in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, Editora Malheiros, 12ª edição, São Paulo, 1999, pág. 183) alça para a constituição a subsunção entre fato e norma, como consecução da outorga constitucional:

“O princípio em estudo possui um alcance mais preciso e rigoroso, porquanto determina que *todos* os elementos essenciais da norma jurídica tributária sejam definidos, com grande precisão, na lei da pessoa política competente.

O art. 150, I, da CF garante ao contribuinte o direito de não suportar outros sacrifícios tributários além dos definidos em lei. Portanto, dele só podem ser exigidos tributos quando se verificarem, no mundo fenomênico, os *pressupostos de fato* descritos numa norma legal, ou seja, quando ocorrerem os *Tatbestands* legais.

Processo nº : 10620.000266/2001-06
Acórdão nº : 301-31.956

Em rigor, a Carta Magna, estabelecendo que só serão cobrados tributos instituídos por meio de lei, exige, implicitamente, que esta defina, com grande riqueza de detalhes, os *tipos tributários*. Neste campo, como é pacífico em sede doutrinária, a Fazenda Pública não possui nenhuma margem de discricionariedade.

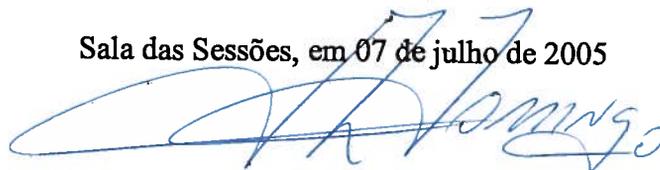
Aliás, a tipicidade, no Direito Tributário, é, por assim dizer, mais rigorosa do que no próprio Direito Penal. Neste, a lei confere ao julgador, no momento da imposição da pena, uma considerável dose de subjetivismo. Já, naquele, a lei indica, peremptoriamente, ao seu aplicador, não só o fundamento da decisão, como o critério de decidir e as medidas que está autorizado a adotar, para que a arrecadação do tributo se processe com exatidão.”

Desta forma, objetivando adequar o lançamento a correta aplicação da lei tributária, não pode o julgador fechar os olhos para as provas que atestam a existências das áreas a fim de deduzi-las na forma do comando legal da base de cálculo do ITR.

É de ressaltar-se que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são para a legislação especial de incidência do ITR áreas não tributadas, ou seja, estão fora da incidência da tributação. Se assim, quando comprovadas merecem o tratamento diferenciado escolhido pelo legislador.

Diante disso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente (5.174,00 ha) e de reserva legal (12.378,70 ha) que constam do Laudo de Vistoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis por sua Gerência Executiva Estadual em Minas Gerais de fls. 101.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator